SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104731 - SP (2023/0368149-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARCIO ROSA
ADVOGADOS	:	MARCIO ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP261712
		GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLA - SP253287
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - SP426247
		TAINARA CACERES RODRIGUES - RS119976
INTERES.	:	CATIA ELOISA DE OLIVEIRA BOFFO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial proveniente de ação para exibição de documentos relacionados a contrato bancário. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, com a condenação da instituição financeira requerida à exibição do documento contratual e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
2. Interposta apelação pelo recorrente pugnando pela fixação dos honorários de maneira equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC, o Tribunal local negou provimento ao recurso, mencionando que o recorrente sequer faria jus ao recebimento de honorários sucumbenciais, visto que o pedido administrativo de exibição de documentos que havia feito à instituição financeira seria inidôneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve julgamento extra petita ao mencionar que a parte autora não teria direito a honorários sucumbenciais, sem recurso da instituição financeira para tanto.
4. Outra questão em discussão é a fixação dos honorários sucumbenciais com base na equidade, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA52443795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:49:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 7294ce38-ebdb-471b-a956-e088279a83d8

5. Não há julgamento *extra petita*, pois a sentença mencionou a existência de requerimento administrativo idôneo formulado pela parte autora, o que deu ensejo ao julgamento procedente do pedido e à fixação de honorários sucumbenciais, sendo necessária a análise das provas dos autos para sua modificação, matéria esta devolvida à Corte originária.
6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Turma de que só são cabíveis honorários sucumbenciais nas ações de exibição de documentos quando há pretensão resistida da instituição financeira. Aplicação à espécie da Súmula 83 do STJ.
7. Rever o entendimento do tribunal quanto à eventual existência de pretensão resistida encontra óbice na Súmula 05 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; CPC, arts. 141 e 492.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014; STJ, AgInt no AREsp 1.763.809/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11.05.2021; STJ, AgInt no REsp 2.143.829/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52443795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:49:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 7294ce38-ebdb-471b-a956-e088279a83d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104731 - SP (2023/0368149-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARCIO ROSA
ADVOGADOS	:	MARCIO ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP261712
		GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLA - SP253287
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - SP426247
		TAINARA CACERES RODRIGUES - RS119976
INTERES.	:	CATIA ELOISA DE OLIVEIRA BOFFO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial proveniente de ação para exibição de documentos relacionados a contrato bancário. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, com a condenação da instituição financeira requerida à exibição do documento contratual e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

2. Interposta apelação pelo recorrente pugnando pela fixação dos honorários de maneira equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC, o Tribunal local negou provimento ao recurso, mencionando que o recorrente sequer faria jus ao recebimento de honorários sucumbenciais, visto que o pedido administrativo de exibição de documentos que havia feito à instituição financeira seria inidôneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52110168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:11
Código de Controle do Documento: d784ceac-4d3c-4354-af4d-959812026fc5

3. A questão em discussão consiste em saber se houve julgamento extra petita ao mencionar que a parte autora não teria direito a honorários sucumbenciais, sem recurso da instituição financeira para tanto.

4. Outra questão em discussão é a fixação dos honorários sucumbenciais com base na equidade, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há julgamento *extra petita*, pois a sentença mencionou a existência de requerimento administrativo idôneo formulado pela parte autora, o que deu ensejo ao julgamento procedente do pedido e à fixação de honorários sucumbenciais, sendo necessária a análise das provas dos autos para sua modificação, matéria esta devolvida à Corte originária.

6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Turma de que só são cabíveis honorários sucumbenciais nas ações de exibição de documentos quando há pretensão resistida da instituição financeira. Aplicação à espécie da Súmula 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do tribunal quanto à eventual existência de pretensão resistida encontra óbice na Súmula 05 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; CPC, arts. 141 e 492.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014; STJ, AgInt no AREsp 1.763.809/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11.05.2021; STJ, AgInt no REsp 2.143.829/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19.08.2024.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA52110168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:11
Código de Controle do Documento: d784ceac-4d3c-4354-af4d-959812026fc5

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCIO ROSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 315):

> "APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PROVA HOMOLOGADA - RECURSO - FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONODA AUTORA, PRETENDE-SE SUA MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO - HIPÓTESE EM QUE, EM VERDADE, O PRÉVIO PEDIDOADMINISTRATIVO SE MOSTROU INIDÔNEO - RESP REPETITIVO1.349.453/MS - BANCO QUE RESPONDEU À SOLICITAÇÃO POR EMAIL JÁ NO DIA SEGUINTE, SOLICITANDO APRESENTAÇÃO DA VIAORIGINAL DA PROCURAÇÃO - ORIENTAÇÃO, AINDA, DAPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELO SÍTIOELETRÔNICO OU POR TELEFONE - DEMANDANTE QUE, ENTRETANTO, OPTOU SIMPLESMENTE POR JUDICIALIZAR AQUESTÃO - AUSÊNCIA, AINDA, DE RESISTÊNCIA PROCESSUAL - HIPÓTESE EM QUE SEQUER SE HAVERIA FALAR EM CONDENAÇÃODO REQUERIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 336-339).

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 85, §§ 2º, 8º e 8º-A do CPC, apontando divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Afirma, em síntese, que:

> "E ao constar no v. acórdão total ênfase na análise de documentos constantes da exordial, para alegar que "o pedido administrativo se afigurou inidôneo" para justificar que não há nenhuma razão ao pedido da parte Recorrente sendo que em nenhum momento questionada tal documentação em sede recursal, fica nítido que além de totalmente equivocada e incongruente, foi proferida decisão extra petita, ofendendo ao instituto da coisa julgada." (fl. 348).
>
> "Como se observa do dispositivo do v. acórdão, manteve a fixação dos honorários em 10% do valor da causa, que perfaz pouco mais de R$ 121,20 (centos e vinte e um reais e vinte

Documento eletrônico VDA52110168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:11
Código de Controle do Documento: d784ceac-4d3c-4354-af4d-959812026fc5

> centavos). Pois bem, inicialmente, cumpre mencionar que a lei nº 14.365/2022 criou um impositivo, no que se verifica pela palavra "deverá", que reduziu, visivelmente, a possibilidade de interpretação subjetiva do julgador, cuja regra é de aplicação obrigatória, o que significa dizer que a fixação por equidade deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, aplicando-se o que for maior. (fl. 9)"

Apresentadas as contrarrazões (fls. 488-492), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 493-495).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

Cuida-se de recurso especial proveniente de ação para exibição de documentos relacionados a contrato bancário. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, com a condenação da instituição financeira requerida à exibição do documento contratual e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Interposta apelação pelo ora recorrente pugnando pela fixação dos honorários de maneira equitativa, nos termos do art. 85, § 8º e 8º-A do CPC, o Tribunal local negou provimento aos recurso, mencionando que o recorrente sequer faria jus ao recebimento de honorários sucumbenciais, visto que o pedido administrativo de exibição de documentos que havia feito à instituição financeira seria inidôneo, tendo preferido ajuizar ação judicial em vez de retificá-lo; assim, manteve a sentença recorrida e os honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau de jurisdição.

II. Questão em discussão no recurso especial

- Do suposto julgamento extra petita

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido proferiu julgamento extra petita, por reexaminar as provas dos autos e mencionar que a parte autora sequer teria direito a honorários sucumbenciais, sem que tenha havido recurso da instituição financeira para tanto, o que desbordaria dos limites de sua análise recursal.

Documento eletrônico VDA52110168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:11
Código de Controle do Documento: d784ceac-4d3c-4354-af4d-959812026fc5

Sobre o tema, assim constou no julgado recorrido:

> "Mas nenhuma razão lhe assiste, na medida em que o pedido administrativo se afigurou inidôneo, conforme julgamento do REsp 1.349.453/MS, submetido à sistemática dos repetitivos (artigo 543- C do CPC/73), o STJ firmou a seguinte tese:
> A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)
> No caso concreto, o requerimento de fls. 38/39 foi respondido já no dia seguinte, tendo a instituição financeira, zelando pelo sigilo da consumidora, solicitado o envio da via original da procuração, com firma reconhecida e com finalidade específica.
> Informou, ainda, que a cópia dos contratos poderia ser obtida via chat online, informando o respectivo endereço eletrônico, ou até mesmo por telefone.
> Contudo, não há prova de envio da procuração naqueles termos ou de tentativa de obtenção dos documentos através dos meios indicados.
> Nesse cenário, sequer se haveria falar em condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais, de forma que é descabida a pretensão de majoração da verba honorária.
> Dessarte, nega-se provimento ao recurso."

Não há que se falar em julgamento *extra petita.*

A sentença, ao estabelecer honorários sucumbenciais, assim entendeu (fl. 252):

> "Portanto, a juntada dos contratos celebrados entre as partes somente com a contestação, apesar do requerimento na esfera administrativa e e- mail encaminhado, caracteriza a pretensão resistida do réu na esfera administrativa.
>
> Assim, de rigor a procedência da ação.
>
> Neste sentido, a inércia do banco requerido ensejou o ajuizamento da presente ação e, justamente por isso, é de rigor a sua condenação nas verbas sucumbenciais.
>
> POSTO ISSO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que

Documento eletrônico VDA52110168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:11
Código de Controle do Documento: d784ceac-4d3c-4354-af4d-959812026fc5

> apresente os documentos postulados na petição inicial e, tendo em vista a exibição já realizada, DECLARO cumprida a obrigação.
>
> Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
>
> Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º do CPC."

Nota-se a menção expressa, na decisão de primeiro grau de jurisdição, à existência de requerimento administrativo idôneo formulado pela parte autora, ora recorrente, à instituição financeira, que não teria adequadamente respondido ao consumidor, o que deu ensejo ao julgamento procedente do pedido e à consequente fixação de honorários sucumbenciais.

Assim, para avaliação quanto à correção de tais honorários sucumbenciais e sua possível modificação para estabelecê-los por equidade, necessário ao tribunal local reexaminar as provas constantes do autos para aferir a complexidade da demanda e a qualidade do trabalho prestado pelo advogado, até porque são critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, incisos I e III do CPC para fixação de tal verba, não havendo que se falar em irregularidade no ponto, já que houve devolução do tema à Corte originária.

Ademais, não houve acolhimento de pedido prejudicial à parte autora /recorrente ou que não tenha sido formulado nos autos, não havendo que havendo mácula aos artigos 141 e 492 do CPC, nem, por conseguinte, em julgamento *extra petita*.

- Da fixação dos honorários sucumbenciais e violação do art. 85, §§8º e 8º-A do CPC

Compulsando os autos, tenho que o acórdão recorrido não merece reparos. Isso porque, é entendimento desta Turma de que só são cabíveis honorários sucumbenciais nas ações de exibição de documentos quando há pretensão resistida da instituição financeira.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA52110168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:11
Código de Controle do Documento: d784ceac-4d3c-4354-af4d-959812026fc5

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.763.809/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.143.829/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido.

2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu que todos os documentos cabíveis foram apresentados, afastando, assim, a pretensão resistida, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido."

Documento eletrônico VDA52110168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:11
Código de Controle do Documento: d784ceac-4d3c-4354-af4d-959812026fc5

(AgInt no AREsp n. 2.396.021/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

E no ponto, ao apreciar o tema, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de pretensão resistida, concluindo que a demanda não poderia ter sido julgada procedente, deixando, contudo, de mudar a condenação sucumbencial para não incorrer em *reformatio in pejus.* Aplicação ao caso da Súmula 83 do STJ.

Por conseguinte, para acolher o pedido da parte ora recorrente e fixar os honorários sucumbenciais com base na equidade, seria necessário rever o acórdão recorrido no ponto que entendeu não haver pretensão resistida na ação de exibição de documentos e, nesse aspecto, modificar suas conclusões demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, o recurso interposto não merece ser conhecido.

V - Dispositivo

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52110168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:11
Código de Controle do Documento: d784ceac-4d3c-4354-af4d-959812026fc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.104.731 / SP

Número Registro: 2023/0368149-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10072394320228260624

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCIO ROSA
ADVOGADOS	:	MARCIO ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP261712
		GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLA - SP253287
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - SP426247
		TAINARA CACERES RODRIGUES - RS119976
INTERES.	:	CATIA ELOISA DE OLIVEIRA BOFFO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52418639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:48:34
Código de Controle do Documento: a5832c3e-7dd2-49be-99f6-a0e876bcc266

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52418639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:48:34
Código de Controle do Documento: a5832c3e-7dd2-49be-99f6-a0e876bcc266